PROJETO DE LEI Nº 125/2010

INSTITUI O PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Participação de Entidades Privadas na recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de espaços públicos que estejam sob a responsabilidade do município.

Art. 2º – Os espaços de que trata a presente Lei deverão ser bens de uso comum.

Art. 3º – As entidades participantes do programa de que trata esta Lei, poderão, como contrapartida, expor propagandas nos espaços públicos dos quais vier a cuidar, bem como receber incentivos fiscais do município.

Parágrafo único – As entidades referidas no caput deste artigo firmarão convênio com o município, para a consecução dos fins estabelecidos na presente Lei.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

28 / 09 / 10

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 125 DE _____ SETEMBRO DE 2009.

"Institui o Programa de Participação de Entidades Privadas e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica criado o Programa de Participação de Entidades Privadas na recuperação, conservação, controle manutenção e preservação de espaços públicos que estejam sob a responsabilidade do Município.

Art.2° - Os espaços de que trata a presente Lei deverão ser bens de uso comum.

Art.3°- As entidades participantes do Programa de que trata esta Lei, poderão, como contrapartida, expor propagandas nos espaços públicos dos quais vier a cuidar, bem como receber incentivos fiscais do Município.

Parágrafo Único:As entidades referidas no caput deste artigo firmarão convênio com o Município, para a consecução dos fins estabelecidos na *presente Lei.*

Art. 4°-O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art.5°-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, quarta-feira, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Set-2010-12:58-00320-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmo. Sr. Vereadores.

É crescente e constante a necessidade de realização de obras públicas para a recuperação, conservação, controle, manutenção e *preservação de espaços públicos como praças, campos, parques, lagos,* lagoas e congêneres. Diversas são as reivindicações da população fortalezense e imensa a cobrança ao Poder Público, que nem sempre consegue solver todas demandas.

Busca-se, portanto, com a presente proposta, formentar a responsabilidade social de entidades privadas, incentivando a parceria público privada, objetivando-se obter um melhor aspecto estético de nossa cidade.

Em contrapartida, as entidades participantes poderão ser publicamente reconhecidas pela responsabilidade social, bem como poderão receber incentivos fiscais do Município.

O resultado da aprovação e sanção do presente Projeto de Lei resultará certamente em economia de gatos públicos, alem de divisão de responsabilidades entre Primeiro e Segundo Setores.

Certo de que a propositura encerra assunto de alta importância e interesse social, conto com o apoio dos senhores edis para apreciação e aprovação da mesma.

Conselheiro Lafaiete/MG, quarta-feira, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
30/11/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 125/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 125/2010, que ***Institui o Programa de participação de entidades privadas e dá outras providências,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de participação de entidades privadas, com o objetivo de estabelecer parcerias para a preservação e conservação de espaços públicos.

Ocorre que programas de governo, devem ser criados por lei de iniciativa do Executivo, a quem compete decidir sobre a viabilidade da execução da ação pretendida, pois, neste caso, há de se saber se o Município está capacitado tecnicamente para a implementação do programa pretendido pelo Projeto de Lei em análise.

É o Poder Executivo o legitimado para deflagrar o processo legislativo para a criação de lei que contenha programa de governo. Neste diapasão, o Projeto de Lei em análise poderia ser encaminhado ao Prefeito Municipal apenas como sugestão, e não como imposição criadora de gravames na forma de atuação, que é privativamente sua, conforme artigos 61, § 1º, "a", e artigo 2º da Constituição da República.

Desta feita, o Prefeito, uma vez eleito, dispõe de autonomia e legitimidade para realizar os interesses da coletividade através de programas e ações governamentais, que devem seguir as normas gerais previstas na Constituição. Seguindo tais normas, está no âmbito de sua discricionariedade a criação e a implementação dos programas. Não há necessidade, portanto, de uma lei autorizativa para o desempenho dessas atividades.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/